SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191828 - RS (2026/0074543-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALNI SUSIN
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798
		FRANCIS DREON CALZA - RS083775
		INGRID SCHUASTE LIMA - RS086651
		LILIAN CHEDID LORENZONI - RS126140A
		MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - DF024037
		RESENBRINK MUNDSTOCK - RS082461
AGRAVADO	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	MAURICIO DAL AGNOL - RS043205
		FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. SUSPENSÃO DO ADVOGADO PELOS QUADROS DA OAB. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos contratos de honorários advocatícios celebrados sob cláusula de êxito, a exigibilidade da verba submete-se a condição suspensiva, somente surgindo a pretensão com a efetiva implementação do resultado pactuado, a teor do princípio da actio nata.

2. A cessação do mandato em razão de suspensão do advogado pelos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil não antecipa o termo inicial do prazo prescricional, que permanece vinculado ao implemento da condição suspensiva contratualmente avençada.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ,

Documento eletrônico VDA59764446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d9897551-7d01-4b2e-956b-4efe3b1dacb3

aplicável a recursos especiais interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59764446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:57:56
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d9897551-7d01-4b2e-956b-4efe3b1dacb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191828 - RS (2026/0074543-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VALNI SUSIN
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798
		FRANCIS DREON CALZA - RS083775
		INGRID SCHUASTE LIMA - RS086651
		LILIAN CHEDID LORENZONI - RS126140A
		MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - DF024037
		RESENBRINK MUNDSTOCK - RS082461
AGRAVADO	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	MAURICIO DAL AGNOL - RS043205
		FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. SUSPENSÃO DO ADVOGADO PELOS QUADROS DA OAB. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos contratos de honorários advocatícios celebrados sob cláusula de êxito, a exigibilidade da verba submete-se a condição suspensiva, somente surgindo a pretensão com a efetiva implementação do resultado pactuado, a teor do princípio da actio nata.

2. A cessação do mandato em razão de suspensão do advogado pelos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil não antecipa o termo inicial do prazo prescricional, que permanece vinculado ao implemento da condição suspensiva contratualmente avençada.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ,

Documento eletrônico VDA59363455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:56
Código de Controle do Documento: feb1ab81-d3c3-45bc-8bdc-f9aad0beb649

aplicável a recursos especiais interpostos por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VALNI SUSIN (VALNI) contra decisão que inadmitiu recurso especial (e-STJ, fls. 274 a 278) manejado contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em virtude da aplicação da Súmula n. 83 do STJ (e-STJ, fls. 274 a 278).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, VALNI apontou a violação dos arts. 128, 206, § 5º, II, e 667 do CC, e 25, V, da Lei n. 8.906/94, além de divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 204 a 219). Sustentou, em síntese, que a inabilitação profissional do advogado, decorrente de sua suspensão preventiva dos quadros da OAB, constitui o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de honorários advocatícios, visto que configura causa resolutiva do mandato e afasta a aplicação da cláusula de êxito contratada.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial por MAURICIO DAL AGNOL (MAURICIO) postulou a inadmissão da insurgência pela ausência de prequestionamento e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ (e-STJ, fls. 229 a 273).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da inexistência de prescrição da pretensão ao arbitramento de honorários

Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios sob a cláusula *quota litis*, na hipótese em que o mandato foi extinto em decorrência de inabilitação profissional temporária do advogado, suspenso preventivamente por seu conselho de classe.

O Tribunal gaúcho, ao analisar a controvérsia, rechaçou a tese de decurso do lapso prescricional, consignando que:

> *No caso, o prazo prescricional teve início quando da violação do direito, que se deu em 26 de fevereiro de 2020, e 09 de setembro de 2021, respectivamente, consubstanciado pelo recebimento dos valores*

Documento eletrônico VDA59363455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:56
Código de Controle do Documento: feb1ab81-d3c3-45bc-8bdc-f9aad0beb649

> *auferidos com a ação originária, conforme previsto no contrato de mandato firmado à época.*
> *Salienta-se que por força da Lei n. 14.010/2020 que dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), a prescrição ficou suspensa de 20 de março de 2020, data da publicação da referida legislação, até 30 de outubro de 2020:*
> *Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.*
> *Em 21 de outubro de 2022 houve a interrupção do curso da prescrição com o ajuizamento da presente ação de arbitramento de honorários advocatícios.*
> *Portanto, inexiste prescrição a ser reconhecida* (e-STJ, fls. 198 a 200).

O entendimento manifestado pelo Tribunal gaúcho reflete com fidelidade a orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte Superior. De fato, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em se tratando de honorários contratuais pactuados sob cláusula de êxito, a exigibilidade da referida verba permanece submetida a condição suspensiva, nos termos do art. 125 do CC. Desse modo, o curso do prazo prescricional apenas se inicia com a efetiva obtenção do sucesso na demanda originária, oportunidade em que se verifica a lesão ao direito e nasce a pretensão, à luz do princípio da *actio nata*, sendo desinfluente para tanto a anterior revogação do mandato ou a cessação da representação por inabilitação profissional do patrono.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NOS QUADROS DA OAB. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.*
> *1. Cuida-se, na origem, de ação de arbitramento de honorários advocatícios, na qual se pretende o pagamento de honorários contratuais de êxito, por advogado que, em decorrência de condenação criminal, teve sua inscrição perante os quadros da OAB suspensa.*
> ***2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de honorários contratuais pactuados com cláusula de êxito somente tem início a partir do momento em que verificada a condição contratualmente prevista, sem qual "não se terá adquirido o direito" (art. 125 do CC/02). Nesse norte, e à luz da teoria da actio nata, o prazo começa a correr apenas quando obtido o sucesso na ação, ainda que haja a revogação ou cessação do mandato no curso da demanda. Precedentes.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.128.140/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS*

Documento eletrônico VDA59363455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:56
Código de Controle do Documento: feb1ab81-d3c3-45bc-8bdc-f9aad0beb649

> *CONTRATUAIS. REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA DEMANDA. CONTRATO DE ÊXITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE A PARTE ENTÃO REPRESENTADA OBTEVE SUCESSO NO FEITO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA AINDA NÃO IMPLEMENTADA. NÃO INICIADO O CÔMPUTO DO PRAZO EXTINTIVO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUE SE IMPÕE. SENTENÇA RESTABELECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. A jurisprudência desta Casa assenta que, sendo os honorários contratuais pactuados com cláusula de êxito, a sua cobrança só é possível, mesmo no caso de revogação do mandato no curso da demanda, após a implementação da condição suspensiva. Desse modo, é a partir do instante em que obtido o sucesso na ação que se preludia o cômputo do prazo prescricional, em observância à teoria da actio nata. Precedente.***
> *2. A concretização da condição suspensiva ocorre apenas após o final do processo, quando efetivamente adimplido título executivo judicial, pois, somente após o término da marcha processual, é que se tem condições de aferir a real remuneração a que o advogado faz jus. Precedente.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.284.953/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/10/2018, DJe de 19/10/2018 – sem destaques no original)

A adoção de tese em sentido contrário culminaria em situação prejudicial ao próprio cliente, que poderia ser compelido a solver honorários antes mesmo de experimentar qualquer benefício financeiro na lide, ou, de outra parte, ensejaria a extinção do direito do profissional antes mesmo de sua exigibilidade ser alcançada, hipótese de flagrante incongruência jurídica.

Fica evidente, portanto, que a decisão tomada pelo Tribunal gaúcho está em perfeita consonância com o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência do óbice enunciado na Súmula n. 83 do STJ. Registre-se que referido enunciado sumular incide sobre recursos especiais interpostos tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de VALNI SUSIN (VALNI), na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:56
Código de Controle do Documento: feb1ab81-d3c3-45bc-8bdc-f9aad0beb649

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.191.828 / RS

Número Registro: 2026/0074543-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51884259220228210001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALNI SUSIN
ADVOGADOS	: MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - RS036798
	MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI - DF024037
	RESENBRINK MUNDSTOCK - RS082461
	FRANCIS DREON CALZA - RS083775
	INGRID SCHUASTE LIMA - RS086651
	LILIAN CHEDID LORENZONI - RS126140A
AGRAVADO	: MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	: MAURICIO DAL AGNOL - RS043205
	FERNANDA RIGOTTO CANABARRO - RS066244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA59610517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:20
Código de Controle do Documento: 7d33ec8e-3c3f-46de-b9f5-3b742f07a65d

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:20
Código de Controle do Documento: 7d33ec8e-3c3f-46de-b9f5-3b742f07a65d